



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 8.3.2019
COM(2019) 109 final

2019/0059 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão para a
Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida e que revoga a Decisão
10840/14**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, nas reuniões da Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR), no período 2019–2023, sobre a adoção prevista de medidas de conservação e de gestão.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida

A Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (Convenção CAMLR) tem por objetivo a conservação, que abrange a utilização racional, dos recursos marinhos vivos da Antártida, que pertencem ao ecossistema antártico. A Convenção entrou em vigor em 7 de abril de 1982.

A União¹ e alguns dos seus Estados-Membros² são partes contratantes na Convenção CAMLR.

2.2. Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida

A Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR) é o órgão criado pela Convenção CAMLR para adotar medidas de conservação dos recursos marinhos vivos da Antártida, incluindo a sua utilização racional. Para o efeito, elabora, adota e revê medidas de conservação, com base nas melhores informações científicas disponíveis. Essas medidas podem tornar-se vinculativas para a União.

Enquanto membro da CCAMLR, a União tem o direito de participar e de votar nas suas decisões. A CCAMLR toma as suas decisões por consenso.

2.3. Decisões da CCAMLR

A CCAMLR reúne-se pelo menos uma vez por ano e adota medidas de conservação, com base nas melhores informações científicas disponíveis, que regem a utilização dos recursos marinhos vivos na Antártida.

Em conformidade com o artigo IX, n.º 6, da Convenção CAMLR, imediatamente após as reuniões anuais, os membros são notificados das medidas, que se tornam obrigatórias 180 dias depois da notificação. Para os membros que, nos 90 dias seguintes à data da notificação, apresentem uma objeção a uma medida, esta não é vinculativa.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A posição a adotar em nome da União nas reuniões anuais das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) é atualmente estabelecida em duas etapas. Uma decisão do Conselho define os princípios e as orientações para o estabelecimento da posição da União numa base plurianual; tal posição é posteriormente adaptada para cada reunião anual através de documentos informais da Comissão a debater no grupo de trabalho do Conselho.

¹ Decisão 81/691/CEE do Conselho (JO L 252 de 5.9.1981, p. 26).

² Aderiram à Convenção os seguintes Estados-Membros: Bélgica (1980), Finlândia (1989, mas não membro da CCAMLR), França (1980), Alemanha (1980), Grécia (1987, mas não membro da CCAMLR), Itália (1989), Países Baixos (1990), Polónia (1980), Espanha (1984), Suécia (1984) e Reino Unido (1980).

No caso da CCAMLR, esta abordagem é aplicada pela Decisão 10840/14 do Conselho, de 25 de junho de 2014, que estabelece a posição da União no âmbito da CCAMLR para o período 2014–2018. A decisão contém princípios e orientações gerais, mas tem igualmente em conta, na medida do possível, as especificidades da CCAMLR. Determina igualmente o processo normalizado para o estabelecimento da posição anual da União, conforme pedido pelos Estados-Membros.

A Decisão 10840/14 prevê o reexame da posição da União antes da reunião anual de 2019. Por conseguinte, a presente proposta define a posição da União no âmbito da CCAMLR para o período 2019–2023, substituindo assim a Decisão 10840/14.

A Decisão 10840/14 integrava os princípios e as orientações da nova política comum das pescas (PCP), estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³, tendo igualmente em conta os objetivos da Comunicação da Comissão sobre a dimensão externa da PCP⁴. Pela mesma decisão, a posição da União foi ajustada ao Tratado de Lisboa.

No referente ao impacto da pesca, esta revisão tem em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «*Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular*»⁵, a Comunicação Conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão intitulada «*Governança Internacional dos Oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos*»⁶, bem como as conclusões do Conselho sobre esta comunicação conjunta⁷.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzem efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem o organismo em questão e os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁸.

4.1.2. Aplicação ao caso vertente

A CCAMLR é um órgão instituído por um acordo, nomeadamente a Convenção CAMLR.

³ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

⁴ COM(2011) 424 de 13.7.2011.

⁵ COM(2018) 28 final, de 16.1.2018.

⁶ JOIN(2016) 49 final, de 10.11.2016.

⁷ 7348/1/17 REV 1, de 24.3.2017.

⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Os atos que a CCAMLR é chamada a adotar produzem efeitos jurídicos. Esses atos são vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com o artigo X, n.º 6, da Convenção CAMLR, e, dado que as recomendações da CCAMLR podem complementar, alterar ou substituir as obrigações impostas pela legislação da UE, podem influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE, nomeadamente dos seguintes atos:

- Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN)⁹;
- Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas¹⁰;
- Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas¹¹;
- Regulamento (CE) n.º 600/2004 do Conselho que estabelece determinadas medidas técnicas aplicáveis às atividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida¹²;
- Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às atividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida¹³;
- Regulamento (CE) n.º 1035/2001 do Conselho que estabelece um esquema de documentação das capturas de *Dissostichus* spp.¹⁴

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional da Convenção CAMLR.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se esse ato tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo a principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve ter uma única base jurídica substantiva, concretamente a determinada pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso vertente

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com a pesca. O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é a base jurídica cujos princípios a posição deve refletir.

⁹ JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

¹⁰ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

¹¹ JO L 347 de 28.12.2017, p. 81.

¹² JO L 97 de 1.4.2004, p. 1.

¹³ JO L 97 de 1.4.2004, p. 16.

¹⁴ JO L 145 de 31.5.2001, p. 1.

Por conseguinte, a base jurídica substantiva da decisão proposta é o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE. A presente decisão substitui a Decisão 10840/14 do Conselho, que abrange o período 2014–2018.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida e que revoga a Decisão 10840/14

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 81/691/CEE do Conselho¹⁵, a Comunidade Europeia aprovou a Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (Convenção CAMLR), que entrou em vigor em 7 de abril de 1982 e criou a Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR). A Bélgica, a França, a Alemanha, a Itália, a Polónia, a Espanha, a Suécia e o Reino Unido são também partes contratantes na Convenção CAMLR. A Finlândia, a Grécia e os Países Baixos são partes contratantes na Convenção CAMLR, mas não são membros da CCAMLR.
- (2) Em conformidade com o artigo IX, n.º 1, da Convenção CAMLR, a CCAMLR é responsável pela adoção, nas suas reuniões anuais, de medidas de conservação destinadas a assegurar a conservação dos recursos marinhos vivos da Antártida, incluindo a sua utilização racional. Essas medidas podem tornar-se vinculativas para a União.
- (3) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, a política comum das pescas deve garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo das atividades da pesca e da aquicultura, e a sua gestão de forma consentânea com a obtenção de benefícios económicos, sociais e de emprego, e que permita contribuir para o abastecimento de produtos alimentares. O mesmo regulamento dispõe igualmente que a União deve aplicar a abordagem de precaução à gestão das pescas e visar a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos de forma a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis suscetíveis de gerar o rendimento máximo sustentável. Dispõe ainda que a União deve adotar medidas de gestão e de conservação com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e, para tal, apoiar o desenvolvimento de conhecimentos e pareceres científicos, eliminar progressivamente as devoluções, promover métodos

¹⁵ Decisão do Conselho, de 4 de setembro de 1981, relativa à celebração da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida (JO L 252 de 5.9.1981, p. 26).

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

que contribuam para uma pesca mais seletiva, para a prevenção e redução, na medida do possível, das capturas indesejadas, e para uma pesca de baixo impacto no ecossistema marinho e nos recursos haliêuticos. Além disso, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe expressamente que esses objetivos e princípios devem ser aplicados pela União na condução das suas relações externas neste domínio.

- (4) Decorre da Comunicação Conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia intitulada «*Governança internacional dos oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos*¹⁷», bem como das conclusões do Conselho sobre esta comunicação conjunta¹⁸, que a promoção de medidas destinadas a apoiar e aumentar a eficácia das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e, se for caso disso, melhorar a sua governação é fundamental para a ação da União nestes fóruns.
- (5) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «*Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular*¹⁹» menciona medidas concretas para reduzir a poluição causada por plásticos e a poluição marinha, bem como a perda e o abandono de artes de pesca no mar.
- (6) É conveniente estabelecer a posição a adotar em nome da União nas reuniões da CCAMLR para o período 2019–2023, uma vez que as medidas de conservação da CCAMLR serão vinculativas para a União e poderão influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União, nomeadamente os Regulamentos (CE) n.º 1005/2008²⁰ e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho²¹, o Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho²² e os Regulamentos (CE) n.º 600/2004²³, (CE) n.º 601/2004²⁴ e (CE) n.º 1035/2001²⁵ do Conselho.

¹⁷ JOIN(2016) 49 final de 10.11.2016.

¹⁸ 7348/1/17 REV 1 de 24.3.2017.

¹⁹ COM(2018) 28 final, de 16.1.2018.

²⁰ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

²¹ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime da União de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

²² Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

²³ Regulamento (CE) n.º 600/2004 do Conselho que estabelece determinadas medidas técnicas aplicáveis às atividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida (JO L 97 de 1.4.2004, p. 1).

²⁴ Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às atividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida (JO L 97 de 1.4.2004, p. 16).

²⁵ Regulamento (CE) n.º 1035/2001 do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece um esquema de documentação das capturas de *Dissostichus* spp. (JO L 145 de 31.5.2001 p. 1).

- (7) Atualmente, a posição a adotar em nome da União nas reuniões da CCAMLR é estabelecida pela Decisão 10840/14 do Conselho²⁶. Convém revogar a Decisão 10840/14 e substituí-la por uma nova decisão para o período 2019–2023.
- (8) Atento o carácter evolutivo dos recursos haliêuticos na zona da Convenção CAMLR e a consequente necessidade de a posição da União ter em conta novos elementos, incluindo novos dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas antes ou durante as reuniões da CCAMLR, é necessário definir procedimentos, em conformidade com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União, consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, para a fixação anual dos elementos específicos da posição da União para o período 2019–2023,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, nas reuniões da Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR) é estabelecida no anexo I.

Artigo 2.º

Os elementos específicos da posição a adotar pela União nas reuniões da CCAMLR devem ser fixados anualmente em conformidade com o anexo II.

Artigo 3.º

A posição da União estabelecida no anexo I é apreciada e, se for caso disso, revista pelo Conselho, mediante proposta da Comissão, o mais tardar para a reunião anual da CCAMLR em 2024.

Artigo 4.º

É revogada a Decisão 10840/14, de 25 de junho de 2014.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

²⁶ Decisão do Conselho, de 25 de junho de 2014, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR).